



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 184/2025

Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 013/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

I – EMENTA

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, à luz do parecer de mérito da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove a revisão do Plano Diretor de Embu-Guaçu, disciplinando diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, macrozoneamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental, mobilidade, instrumentos da política urbana e mecanismos de gestão democrática da cidade.

O projeto foi recebido pelo Presidente da Câmara, publicado e encaminhado, inicialmente, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades (COSMA), em cumprimento ao rito especial previsto no Regimento Interno para projetos relativos ao Plano Diretor, tendo sido instruído com audiência pública, consulta on-line, emendas parlamentares e relatórios técnicos, conforme detalhado no Parecer nº 181/2025 daquela Comissão.

A COSMA emitiu parecer pelo reconhecimento da oportunidade e necessidade da revisão do Plano Diretor, propondo ajustes por meio de Emendas do Relator e manifestando-se:

- pela **rejeição** das Emendas Parlamentares nº 044/2025 a 055/2025;
- pela **aprovação** da **Emenda Modificativa nº 056/2025**, de autoria do Vereador David;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- e pela aprovação do PLC nº 013/2025 com a incorporação das Emendas do Relator e da referida emenda modificativa.

Distribuído o feito a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe-nos apreciar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, tal como aperfeiçoada pelo voto da Comissão de Obras.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios organizar e executar sua política de desenvolvimento urbano, e nos arts. 6º, V, XI e XIV, 11 e 12 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, que conferem ao Município competência para legislar sobre ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, desenvolvimento urbano e políticas correlatas.

O Plano Diretor é instrumento obrigatório para a política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que exige sua elaboração e revisão com participação democrática, compatibilidade com a legislação urbanística e ambiental e observância de conteúdo mínimo relativo a macrozoneamento, parâmetros de uso e ocupação do solo, áreas de risco e instrumentos da política urbana.

No âmbito local, a iniciativa do projeto é legítima, por partir do Chefe do Poder Executivo, e a tramitação observou o rito especial previsto no Regimento Interno para o Plano Diretor, com realização de audiência pública, abertura de prazo para emendas e coleta de contribuições populares, além da consulta a pareceres técnicos externos, conforme registrado no Parecer nº 181/2025 da Comissão de Obras.

Quanto ao conteúdo normativo, a análise desta Comissão centra-se em três pontos:

- a) compatibilidade do texto com a Lei Orgânica, especialmente no que tange a quóruns, regime de revisão e distribuição de competências;
- b) adequação às balizas constitucionais e ao Estatuto da Cidade;
- c) observância da boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Verifica-se que as **Emendas do Relator** apresentadas na Comissão de Obras afastam fragilidades jurídico-formais identificadas no texto original, notadamente:

- eliminam ou ajustam dispositivos que criavam, na prática, “cláusulas pétreas” locais ou quóruns especiais não previstos na Lei Orgânica para futura alteração do Plano;
- tratam as macrozonas como referenciais de planejamento passíveis de revisão responsável por lei complementar específica, mediante estudos técnicos e participação popular, preservando a estabilidade, mas sem engessar indevidamente o processo legislativo;
- harmonizam o Plano com a legislação de regularização fundiária (REURB), com a legislação de mananciais e com demais normas superiores, evitando conflitos hierárquicos;
- aprimoram a técnica legislativa, a coerência interna entre texto, anexos e mapas e a disciplina de monitoramento e revisão do Plano.

A **Emenda Modificativa nº 056/2025**, por sua vez, reforça a articulação do Plano Diretor com a Lei Complementar Municipal nº 171/2022 e com a legislação federal sobre REURB, em linha com o Estatuto da Cidade, sem criar vícios de constitucionalidade ou de iniciativa.

Não se identificam dispositivos que invadam competência da União ou do Estado, nem matérias que exijam iniciativa reservada a outro Poder, tampouco afronta a cláusulas constitucionais sensíveis (direitos fundamentais, separação de poderes, ordem econômica ou financeira). Eventuais impactos orçamentários decorrentes da implementação das diretrizes do Plano deverão ser tratados nas leis orçamentárias anuais e plurianuais, o que mantém o projeto no campo das normas gerais de planejamento urbano.

Do ponto de vista redacional, as correções propostas pela Comissão de Obras contribuem para maior clareza, precisão vocabular e sistematização, atendendo às exigências de boa técnica legislativa previstas no ordenamento.

Assim, sob a ótica desta CCJR, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, com a rejeição das Emendas nº 044/2025 a 055/2025, a aprovação da Emenda Modificativa nº 056/2025 e a incorporação das Emendas do Relator, **mostra-se constitucional, legal, juridicamente adequado e redacionalmente compatível** com a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, este Relator opina:

1. **Pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tal como aperfeiçoado pelo Parecer nº 181/2025 da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades;
2. **Pela rejeição** das Emendas Parlamentares nº 044/2025, 045/2025, 046/2025, 047/2025, 048/2025, 049/2025, 050/2025 e 051/2025, de autoria do Vereador David;
3. **Pela aprovação** da **Emenda Modificativa nº 056/2025**, de autoria do Vereador David;
4. **Pela aprovação** do **conjunto de Emendas do Relator** apresentadas na Comissão de Obras;
5. E, em consequência, **pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, **com as emendas acima referidas**, sem prejuízo da análise de mérito por parte das demais Comissões Permanentes e da decisão final do Plenário.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 09 de dezembro de 2025.

**Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR**

V – DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após discussão, adota o voto do Relator e DELIBERA:

- I – **Pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025;
- II – **Pela rejeição** das Emendas Parlamentares nº 044/2025 a 055/2025;
- III – **Pela aprovação** da Emenda Modificativa nº 056/2025;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV – Pela **aprovação** das Emendas do Relator apresentadas na Comissão de Obras;

V – E pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, com as emendas referidas, determinando-se o encaminhamento às demais Comissões competentes e, ao final, ao Plenário, para deliberação.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 09 de dezembro de 2025.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2878-8A99-A352-2025

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTÔNIO FILHO BOTELHO (CPF 143.XXX.XXX-74) em 10/12/2025 15:41:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF 272.XXX.XXX-07) em 10/12/2025 16:26:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (CPF 273.XXX.XXX-11) em 10/12/2025 19:12:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/2878-8A99-A352-2025>